



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5043975-21.2023.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA -ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA -ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA**, objetivando, inclusive em sede de tutela liminar, seja determinado o "*reestabelecimento do prazo de início do desembaraço aduaneiro referente ao registro da DI do CE-MERCANTE: 152.005.014.506.177 - Dossiê: 12466.720266/2023-89, para prosseguimento com os trâmites administrativos da importação em questão e registro da competente Declaração de Importação da carga mencionada acima, para que, por fim, possa a Impetrante desembaraça-la*".

Para amparar sua pretensão, alega que: **a)** fora impedido de dar continuidade ao desembaraço aduaneiro em comento em razão de bloqueio nos Sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB (SISCARGA), ocorrida m 25/08/2023, véspera da data fatal para o Impetrante realizar as diligências cabíveis (26/08/2023); **b)** após reportar o fato e solicitar o desbloqueio, o atendimento do pedido se deu apenas em 28/08/2023, portanto, após o vencimento do prazo inicialmente concedido pela RFB; **c)** após o desbloqueio, teria ocorrido um problema no Sistema da RFB, solucionado tão somente em 29/08/2023, de maneira que teria sido impedida de iniciar os registros dos documentos de despacho no dia 28/08/2023; **d)** esse intervalo de tempo, o Conhecimento de Embarque Mercante - CE nº. 152.005.014.506.177 teria sido novamente bloqueado, em razão da extrapolação de prazo, ficando novamente a Impetrante impedida de iniciar o registro dos documentos de despacho; **e)** os impedimentos de início do desembaraço desde o dia 25/08/2023 (penúltimo dia antes do vencimento do prazo) não decorreram de culpa exclusiva da Impetrante, sendo assim, o indeferimento das petições da Impetrante em que informou o Fisco de

todos os problemas alheios a vontade da Impetrante no dossiê nº 12466.720266/2023-89 (fls. 73, 76 e 77), que estão impedindo o início do desembaraço é ato ilegal, desproporcional e desarrazoado que viola o direito líquido e certo da Impetrante; **f)** o processo administrativo deve observar a adequação entre os meios e os fins (Lei n. 9.784/99, art. 2º, IV); **g)** deve ser observada a segurança jurídica; e **h)** o desembaraço faz-se necessário ao prosseguimento das atividades comerciais do Impetrante.

Decisão do ev. 8 que posterga a análise do pedido liminar para momento posterior à oitiva da Autoridade impetrada.

Por sua vez, a Autoridade tida por coatora presta suas informações no ev. 13, aduzindo, **em síntese**, que a solicitação de desbloqueio da carga ocorrera no dia 25/08/2023 (sexta-feira), às 21h11m. Acrescenta que não teria havido qualquer ilegalidade, na medida em que o Impetrante não teria cumprido o prazo concedido.

Devidamente intimada, o ev. 14 a Pessoa Jurídica interessada manifesta seu interesse em ingressar na lide, na forma do art. 7º, inciso II.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. DECIDO.

1. Inicialmente, **defiro** o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no feito, consoante teor do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

2. Para a concessão da tutela liminar em mandado de segurança faz-se necessário o preenchimento dos requisitos, cumulativos, previstos no art. 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009 c/c art. 300, § 3º, do CPC, a saber, **fundamento relevante e risco de ineficácia da medida**, além da **ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida**.

Passo à análise da plausibilidade do direito.

Para um melhor entendimento da questão versada, reputo pertinente a colação dos enunciados normativos sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB N° 2022, de 16 de abril de 2021 dispõe em seu art. 14 sobre a tempestividade da entrega de documentos, nos seguintes termos:

*Art. 14. Para fins de cumprimento dos prazos legais e dos prazos concedidos pela autoridade administrativa para a prática de atos, considera-se tempestiva a entrega realizada **até as 23h59min** (vinte e*

três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do referido prazo, de acordo com o horário oficial de Brasília.

Denota-se, por conseguinte, que a entrega de documentos eletrônicos independe do horário de expediente ordinário das unidades administrativas físicas da Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, mostra-se incontroverso que o início dos procedimentos para o registro de documentos no SISCARGA deu-se em 25/08/2023, **penúltimo** (ev. 1, OUT4, fl. 110) dia do prazo concedido, em horário anterior ao previsto na norma regulamentar em referência.

Também do procedimento aduaneiro em questão, dessume-se que, embora concedido o prazo de 30 dias para Registro da Declaração de Importação a partir de 26/07/2023, somente foi efetuado o desbloqueio do Sistema possibilitando o devido atendimento em 28/08/2023. Ato contínuo, a RFB realiza nova indisponibilidade do Sistema, ao fundamento de que o Importador não promoveu o registro da Declaração de Importação até a data de 26/08/2023 (ev. 1, OUT4, fls. 108 e 110).

Não bastasse o contexto fático acima delineado, o Impetrante colaciona à exordial imagens que confirmam a indisponibilidade do Sistema da RFB em 28/08/2023.

Nessa toada, ao deixar de analisar os pedidos do autuado (ev. 1, OUT4, fl. 125), resta evidenciada, *ab initio*, a ocorrência de ilegalidade por parte da Autoridade coatora.

Portanto, em sede de cognição sumária, própria às tutelas de urgência, vislumbro o preenchimento o requisito correspondente ao **fundamento relevante**.

Ante o exposto, **FICA DEFERIDA a tutela de urgência postulada**, para determinar que a Autoridade impetrada, **no prazo de 48h, reabra o prazo concedido para início do despacho aduaneiro referente ao registro da DI do CE-MERCANTE: 152.005.014.506.177 - Dossiê: 12466.720266/2023-89, para prosseguimento com os trâmites administrativos da importação em questão e registro da competente Declaração de Importação da carga mencionada, concedendo-lhe mais um dia.**

Intime-se a Autoridade coatora para cumprimento da medida, por meio de oficial de justiça de plantão.

Intime-se a União Federal (Prazo: 15 dias; em dobro).

Intime-se o Impetrante, para ciência (Prazo: 15 dias).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias** (Lei n. 12.016/09, art. 12).

Após o escoamento do prazo para manifestação do MPF, retornem os autos conclusos para **sentença**.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002729512v14** e do código CRC **5da0bec3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MIGUEL
Data e Hora: 18/12/2023, às 16:42:33

5043975-21.2023.4.02.5001

500002729512.V14